



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

**DECISÃO**

**Impugnação ao Edital**  
**Pregão Presencial nº 28/2020**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Pregão Presencial nº 28/2020, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Medicamentos para suprir as demandas das Unidades de Saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, realizada pela Empresa **CA Distribuidora de Produtos Hospitalares**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.457.348/0001-04, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, s/n, Quadra 41, Lote 11, Jardim Luz – Aparecida de Goiânia/GO.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

**I.** Condições em relação à exclusividade participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

**II.** Não especificação do limite de região para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas próximo ao órgão licitante;

**III.** Reserva de Cotas de 25% para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexado aos autos do Pregão Presencial nº 28/2020, encontra-se ainda devidamente publicada no Site Oficial do Município de Piracanjuba, fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

**3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

**I.** O acolhimento da Impugnação para suprimir a Exclusividade conferida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

II. Requer o cancelamento/ adiamento do procedimento licitatório para modificações no Edital;

III. Que seja incluso no edital o critério a ser utilizado pela CPL para classificar o limite de região que poderá beneficiar as empresas participantes do procedimento licitatório, como atendimento a Lei Complementar 123/2006, ao princípio da transparência e o da vinculação aos termos do edital, bem como, contenha previsão de que serão necessárias 03 microempresas e/ou EPP's que atendam o critério regional;

IV. Reavaliar a reserva de cotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

#### **4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada sob o nº 86852/2020 no Departamento de Apoio da Prefeitura de Piracanjuba, no dia 31 de julho de 2020 pela empresa **CA Distribuidora de Produtos Hospitalares**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.457.348/0001-04 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação realizada.

Adentrando ao mérito, e considerando que nas licitações de natureza divisível, a Administração Pública deverá estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determina a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, vejamos:

*"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

(...)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

*III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”*

Quanto ao requerimento de inclusão no Edital, prevendo que serão necessárias 03 (três) Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte na disputa dos itens para que seja consagrada a exclusividade narrada e ainda a inclusão do critério a ser utilizado para classificar o limite de região que poderá beneficiar as empresas participantes do procedimento licitatório, observa-se que no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se refere à presença de 03 (três) Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte na sessão de licitação, e sim a um levantamento que a Administração Pública deverá fazer da existência das mesmas localizadas no local ou na região e que tenham condições de fornecer objeto.

Vejamos a redação do art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 2006:

*“Art. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...) II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”*

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás através do Acórdão Consulta nº 03, de 2018 fixa o entendimento que não é obrigatório a instituição e manutenção de cadastro de fornecedores pela Administração Municipal em decorrência da ausência de previsão legal. Assim, a Administração não fica impedida de realizar licitações com tratamento diferenciado e simplificado em prol das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da não instituição de cadastro prévio.

Assim não há nenhuma obrigatoriedade de licitação com participação dos fornecedores em geral quando não identificado no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Há uma faculdade da Administração Pública.

Quanto aos critérios a serem utilizados para classificar limite de região verifica-se que tal informação já está prevista no instrumento convocatório, em seu item 2, subitem 2.4, inciso II, conforme transcrito abaixo:

*II. Consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no local, aquelas situadas nos limites geográficos do Município de Piracanjuba, e regionalmente aquelas sediadas nos limites geográficos da Microrregião Meia Ponte <[https://www.imb.go.gov.br/files/docs/mapas/microrregioes-ibge/microrregiao\\_do\\_meia\\_ponte.pdf](https://www.imb.go.gov.br/files/docs/mapas/microrregioes-ibge/microrregiao_do_meia_ponte.pdf)>, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

Importante ressaltar que na licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sejam ou não sediadas local/regionalmente em que se pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, tal como regrado no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em relação à exceção disposta no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – Resolução TCE/TO – 181/2015 – Pleno, vejamos:

*RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 - Pleno “Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, **o edital não poderá prever que não***



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

*comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.”*

Ademais, caso a licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame, e permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

#### **5. DA DECISÃO**

Diante do exposto acima, e considerando Parecer Jurídico datado de 03 de agosto de 2020, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Gilberto Pereira Borges, OAB/GO nº 24.336, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **CA Distribuidora de Produtos Hospitalares**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.457.348/0001-04 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, **negar-lhe provimento** pelos motivos acima descritos.

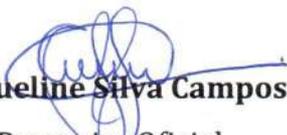
Fica então mantida a data para realização do certame dos autos do Pregão Presencial nº 28/2020, qual seja dia 04 de agosto de 2020, às 08 horas.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 03 dias do mês de agosto de 2020

  
**Jacqueline Silva Campos**  
Pregoeira Oficial